



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.863 - SC (2020/0055047-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NAVARRO LARRI VANOLLI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO DE 1/3. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza do fato, nas características do apenado e no seu histórico carcerário, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea ou desproporcionalidade da punição aplicada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.863 - SC (2020/0055047-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NAVARRO LARRI VANOLLI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NAVARRO LARRI VANOLLI contra decisão de minha lavra em que deneguei o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o Juízo da execução homologou o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do paciente, ora agravante, e, por conseguinte, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, tendo a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de origem negado provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUPOSTA PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. INFRAÇÃO RECONHECIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SANÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA BASEADA NA CONDUTA PRATICADA. CASSAÇÃO EM PARTE DO DECISUM E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, DE OFÍCIO. APENADO DENUNCIADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÁTICA DE APENAS UM CRIME CONSTANTE DA EXORDIAL.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defensoria Pública sustentou ser manifesta a ilegalidade das decisões ordinárias, uma vez que se trata de *"uma decisão absolutamente genérica, que não se atém ao caso concreto, prestando-se a todo e qualquer caso penal – e, por isso mesmo, não fundamentando nenhum deles, porque não firma um preceito concreto, não faz o juízo de aderência do contexto fático (sempre singular) com a hipótese de incidência normativa. Obsta qualquer controle da racionalidade da decisão por parte do jurisdicionado interessado"* (e-STJ fls. 8/9).

Requeru, no mérito, fosse declarada a *"ilegalidade da fração de 1/3 referente à perda dos dias remidos para, desde logo, ADEQUÁ-LA ou, subsidiariamente, ANULAR a decisão, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que promova a adequação da sanção, desta feita de forma fundamentada e com estrita observância aos arts. 127 e 57 da LEP e ao art. 93, IX, da CRFB/88"* (e-STJ fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 147/149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (e-STJ fls. 155/158).

Denegada a ordem, foi interposto o presente agravo regimental no qual reitera a defesa que a decisão que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante é genérica, carente de fundamentação concreta. De igual modo, sustenta não estar justificada a decretação de perda de 1/3 dos dias remidos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.863 - SC (2020/0055047-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme consignado na decisão agravada, a decretação da perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, deve ser concretamente fundamentada, podendo alcançar até a fração de 1/3. Nesses termos está sedimentada a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. DESCUMPRIMENTO DO USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DATA-BASE. ALTERAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Firmou-se, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado implica a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação de pena, bem como autoriza a regressão de regime e a revogação de até 1/3 dos dias remidos.

2. Encontrando-se concretamente fundamentada, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3, levando em consideração a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do executado e seu tempo de prisão, ausente violação dos arts. 57 e 127 da LEP.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.817.087/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave (art. 50, VI, e art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) ou sua desclassificação demandam o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. A perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pela ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP. Isso porque a participação em briga dentro do estabelecimento prisional possui maior gravidade, justificando a revogação dos dias remidos na fração de 1/3. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 564.730/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

No caso em exame, a leitura da decisão que decretou a perda de 1/3 dos dias remidos revela que foram declinados dados concretos da conduta praticada pelo agravante, consubstanciada no cometimento de novo crime no curso da execução, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. Confira-se (e-STJ fls. 111/112):

Com efeito, a partir da edição da Lei nº 12.433/2011, o art. 127 da LEP passou a vigorar com a redação acima descrita, determinando que a fração a ser perdida deve ser de "até 1/3 (um terço)".

Logo, a norma passou a prever patamar máximo para a fração a ser revogada, sem estabelecer limite mínimo e tampouco critério para a fixação.

Dessarte os critérios passam a ser aqueles elencados no art. 57, da LEP, em interpretação sistemática: "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão."

Quanto à natureza da infração disciplinar, obtempero que se trata da circunstância que merece maior relevo para a sanção. Com efeito, se o jus puniendi deve se pautar precipuamente pelo Direito Penal do Fato, o mesmo deve se dar na seara administrativa da Execução Penal. Portanto, a título de exemplo, da mesma forma que um homicídio não pode ser punido com a mesma intensidade que um furto, a participação em uma rebelião não merece a mesma sanção de um simples desobedecimento de uma ordem.

Desta forma, obtempero que a prática de nova infração penal revela intensa rebeldia e insuficiência da sanção estatal no que tange à prevenção especial e ressocialização até o momento, pois o reeducando, depois de sofrer parte da punição que lhe cabia, optou por tornar à vida do crime, razão pela qual a atuação penal deve ser recrudescida.

Os motivos não foram elucidados. As circunstâncias são graves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois se trata de crime equiparado a hediondo, narcotráfico, em conjunto com a associação para a prática desta conduta de forma reiterada e ordenada, juntamente de delito de organização criminosa, o que pressupõe também agremiação para a prática de graves crimes. As consequências não extrapolaram a normalidade da conduta infracional.

Relativamente à pessoa do apenado, responde na condição de multirreincidente por treze crimes dos mais diversos, tendo sofrido punição por quatro outras faltas graves (fuga, duas participações em movimentos subversivos e um novo crime – fls. 147, 249/250, 45/454 e 876/877).

Por fim, no que toca ao tempo de pena, respondia na época da falta a aproximadamente 14 anos e resgatara até então, de forma também aproximada, a fração de 3/4 (três quartos) deste montante.

Deste modo, deveria ter introjetado até aquele momento valores mínimos de ressocialização, mas, como a presente falta grave demonstra o contrário, a sanção merece recrudescimento.

Sopesando tais elementos, concluo que deve-se aplicar a fração de 1/3 (um terço) para revogação dos dias remidos anteriormente a cada uma das infrações disciplinares. (Destques no original.)

Vê-se que, em atenção ao disposto no art. 57 da LEP, a decisão atentou para os elementos nele indicados, tendo sido examinados os dados específicos da conduta realizada, bem como a pessoa do agravante e as peculiaridades da pena que cumpre.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0055047-2

AgRg no
HC 564.863 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066717220198240020 00086203420198240020 00268391420138240018 020090192958
028080049815 082019003982650 268391420138240018 66717220198240020
82019003982650 86203420198240020

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NAVARRO LARRI VANOLLI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAVARRO LARRI VANOLLI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.